



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262521-60.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes ASSET BANK FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP e CENTRAL MIDIA SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA, é embargado X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5224

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2262521-60.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: ARARAQUARA

EMBARGANTES: ASSET BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA. E OUTRA

EMBARGADA: X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA.

INTERESSADOS: PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOR LTDA. EPP E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 716/725 que negou provimento ao recurso dos agravantes, ora embargantes. Em suma, neste, os embargantes buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão no julgado *“ao não esclarecer de forma suficiente quais foram os atos dolosos ou culposos praticados pela embargante ASSET BANK que seriam necessários para comprovar a formação do grupo econômico”* (fls. 3); nessa linha, sustentam que *“a mera interligação entre as empresas não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. É necessário que a decisão judicial identifique e descreva os atos concretos que demonstrariam o uso abusivo da estrutura societária para fraudar credores ou para a prática de atos ilícitos”* (fls. 4).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

A respeito da insurgência dos embargantes, insta transcrever trecho extraído do v. Acórdão:

“Frisa-se, é inconteste que a executada Publi Serviços de Outdoor Ltda., e as agravantes integram o mesmo grupo

econômico; há nos autos indícios de provas suficientes da existência de confusão patrimonial dos ativos das empresas, bem como do desvio de finalidade, a justificar o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Em suma, as agravantes não se desincumbiram de seus ônus de impugnar especificamente as provas carreadas aos autos e os fundamentos da r. decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas que não têm o condão de afastar o reconhecimento de grupo econômico e o abuso da personalidade jurídica.” (fls. 723).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que os embargantes buscam efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator